

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

MATHEUS FREIRE DE ARRUDA ROLIM

**VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS PRISÕES
BRASILEIRAS**

CARUARU

2020

MATHEUS FREIRE DE ARRUDA ROLIM

**VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS PRISÕES
BRASILEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

A sociedade atual, onde a violência cada vez mais toma graus elevados vê quaisquer benefícios oferecidos aos apenados como um sinal de generosidade por parte do Estado, alegando que aqueles que infringiram a lei afetando o próximo, não podem ser dignos de ter seus direitos assegurados, ou melhor, de nem possuírem estes. Pretende-se analisar o sistema penitenciário brasileiro que se encontra como um dos mais superlotados do mundo, e cada vez mais sai do controle da nação e passa para as mãos dos presos, que acabam cometendo diversas violações a direitos. Não só a superlotação dos presídios, como também, o baixo efetivo dos agentes, que passam muitas vezes a assumir diversas funções e acabam por tornar impossível impor as regras precisas. O que faz as prisões em sua maioria não alcançar o objetivo reabilitador, não está na sua natureza ou na essência da prisão, mas nas suas condições materiais e humanas. Diante dessa realidade pode-se observar, diversos problemas relacionados como a falta de higiene, privacidade e facilidade de cometimento de diversas formas de abuso sexuais. Para este estudo empírico foram utilizados os dados do Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN) a fim de se observar o perfil da população carcerária brasileira. De acordo com a última pesquisa publicada, no primeiro semestre de 2016, observou-se que nos últimos dez anos houve um aumento considerável na evolução desta população. Se comparados os anos de 2006 a 2016, ocorreu um acréscimo de 55% da população carcerária geral passando de 401,2 mil pessoas em 2006 para 726,7 mil pessoas no primeiro semestre de 2016. De todo o exposto observou-se que o sistema prisional encontra-se em crise, e que de certa forma não existiu uma evolução, só mudaram as formas de torturas, já que só o fato de se encontrar no ambiente prisional atual, pelas condições estruturais, diversos direitos são violados, além do mais, após análise dos dados, podemos constatar a seletividade do sistema penal, gerando assim um perfil do preso brasileiro.

Palavras-chave: Sistema prisional. Superlotação. Seletividade

RESUMEN

La sociedad de hoy, donde la violencia adquiere un alto grado, ve los beneficios ofrecidos a los prisioneros como un signo de generosidad por parte del estado, alegando que aquellos que han violado la ley al afectar a otros, no pueden ser dignos de tener sus derechos asegurados, o más bien, ni siquiera tener estos. La intención es analizar el sistema penitenciario brasileño, que es uno de los más superpoblados del mundo y está cada vez más fuera del control de la nación y en manos de los prisioneros, que terminan cometiendo varias violaciones de derechos. No solo el hacinamiento de las cárceles, sino también el bajo número de agentes, que a menudo asumen varias funciones y terminan haciendo imposible imponer las reglas precisas. Lo que la mayoría de las cárceles no logran su objetivo de rehabilitación no está en su naturaleza o en la esencia de la prisión, sino en sus condiciones materiales y humanas. En vista de esta realidad, es posible observar varios problemas relacionados, como la falta de higiene, privacidad y la facilidad de cometer diversas formas de abuso sexual. Para este estudio empírico, se utilizaron datos del Departamento Penitenciario Nacional (INFOPEN) para observar el perfil de la población carcelaria brasileña. Según la última encuesta publicada, en el primer semestre de 2016, se observó que en los últimos diez años ha habido un aumento considerable en la evolución de esta población. Al comparar los años 2006 a 2016, hubo un aumento del 55% de la población carcelaria general, de 401.2 mil personas en 2006 a 726.7 mil personas en el primer semestre de 2016. De todo lo anterior, se observó que el sistema penitenciario está en crisis, y que de alguna manera no hubo evolución, solo cambiaron las formas de tortura, ya que solo el hecho de estar en el entorno carcelario actual, debido a condiciones estructurales, se violan varios derechos, además, después de analizar los datos, podemos ver la selectividad del sistema penal, generando así un perfil del prisionero brasileño.

Palabras clave: sistema penitenciario. Hacinamiento Selectividad

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	08
2 PRINCIPAIS FALHAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	13
3 PERFIL DO PRESO BRASILEIRO.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

A sociedade atual, onde a violência cada vez mais toma graus elevados e se torna mais frequente, vê quaisquer benefícios oferecidos aos apenados como um sinal de generosidade por parte do Estado, alegando que aqueles que infringiram a lei afetando o próximo, não podem ser dignos de ter seus direitos assegurados, ou melhor, de nem possuírem estes.

No entanto, tem que ser observado que esses direitos são comuns a todos, independentes de raça, cor, etnia e religião. Por isso, mesmo que o apenado tenha cometido algum delito, é indiscutível que este tenha que cumprir sanções, porém, é ilegal as violações dos seus direitos durante o cumprimento destas, já que como foi dito, não existe distinção no ordenamento jurídico.

Por isso, torna-se cada vez mais preciso a atenção em volta dos direitos humanos devido às grandes desigualdades sociais presentes em nossa sociedade e que conseqüentemente acabam por gerar violações a esses direitos. Dessa forma, é fundamental que os direitos humanos sejam pensados de modo contínuo, em todos os espaços, em todos os momentos (GOMES, *et al*, 2015).

O Estado Democrático de Direito pretende além da manutenção da ordem social, através da prevenção do crime e penalizando os autores destes, a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana, até mesmo dos que se encontram no sistema prisional, uma vez que a forma de prisão deve ser cumprida conforme a lei e tratados internacionais (BEZERRA, 2015).

Os prisioneiros que estão encarcerados, tirando os casos dos presos injustamente, estão na situação de cumpridores de pena por violarem deveres que o ordenamento jurídico impõe a todos, portanto, o Estado com o atributo indissociável da tarefa de reger condutas humanas que constituam lesões ao equilíbrio social, possui, então, o monopólio da sanção penal como garantidor da ordem pública, possuindo o dever de assegurar os direitos de todos sem distinção, porém, o que ocorre é o inverso ocasionando as violações dos direitos humanos sem que haja manifestação por parte do Estado (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2012).

A história do Brasil é marcada desde o princípio por grande desigualdade social, e apesar de tantas lutas, ainda tem muito o que ser moldado, não sendo diferente em seu sistema penitenciário, que reproduz e amplia estas desigualdades tornando-se um dos lugares onde acontecem as mais variadas violações aos direitos humanos por existir neste sistema a grande predominância de uma cor e classe social (BEZERRA, 2015).

O que ocorre nos cárceres brasileiros, é um regresso aos primórdios das penas, época em que se imperava a vingança privada, os suplícios e não existia caráter ressocializador e sim

retaliativo (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2012). Ao se fazer uma análise, este é o cenário que ocorre no país, e a consequência deste descaso, é que muitas vezes o sistema carcerário acaba se tornando uma fábrica de delinquentes, visto que se entra no sistema por um crime fútil, ou até em muitos casos injustamente, e são abandonados dentro de locais cuja condições são degradantes e subumanas.

Diante deste artigo pode-se perquirir o sistema penitenciário do Brasil, considerado como um dos mais superlotados do mundo, e que cada vez mais sai do controle da nação e passa para as mãos dos presos, que acabam cometendo diversas violações a direitos. Porém, não só a superlotação dos presídios, como também, o baixo efetivo dos agentes, que passam muitas vezes a ter que assumir diversas funções, tornam inverossímil a imposição de regras nos presídios.

O presente estudo tem por objetivo discutir a violação dos direitos humanos nas prisões brasileiras tendo em vista todos os tratados em que o Brasil é signatário, como também, todas as previsões do ordenamento interno, buscando o que de fato ocorre no sistema penitenciário do Brasil, analisando as penas, os direitos dos presos e as violações sofridas. Para tanto, através de uma pesquisa aplicada, qualitativa, explicativa e descritiva fará uso de instrumentos específicos em relação ao tema, analisando os dados através de materiais bibliográficos e jurisprudenciais.

Assim foi elaborado e dividido em três tópicos, sendo que no primeiro traz o contexto histórico da evolução do sistema prisional brasileiro. No segundo, refere-se as suas principais falhas. Já o terceiro tópico, por sua vez, faz uma análise do perfil do preso brasileiro, por meio de pesquisa bibliográfica demonstrando a fragilidade tão nitidamente apresentada no que se refere a ressocialização do apenado. Portanto, há com isso o intuito de que se tenha um melhor entendimento e compreensão, sobre a postura do Brasil diante dessa realidade, buscando através de uma visão crítica, um novo olhar sobre esse sistema e a dupla penalidade sofrida pelos presos nas nossas penitenciárias.

1 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Discorrer sobre o Sistema Prisional e suas principais falhas requer atenção pois é uma tarefa complexa, visto que, se faz necessário apontar os fatores que contribuíram para a sua inviabilidade e, para isso é indispensável contextualizar a sua evolução com o Direito Penal no Brasil, fruto de uma colônia de exploração. O Direito Penal brasileiro passou por diversas transformações, segundo a realidade política e econômica vigente, apontando através de seu regramento jurídico, os movimentos do sistema, ou seja, quando ou se haveria investimentos na sua melhoria e adequação da realidade (BITENCOURT, 2012, p. 171).

Foram as ordenações do Reino de Portugal nossos primeiros diplomas jurídicos, podendo se afirmar que constituem as primitivas fontes do Direito Penal Pátrio e tinha por função intimidar os cidadãos submetendo-os à vontade da Coroa Portuguesa. No Código Criminal do Império houve notória mudança na qual buscava encarar o crime como ato de desobediência e a pena como resposta à rebeldia do autor com enfoque em promover uma humanização do Direito Penal. Na Proclamação da República surgiu a necessidade de reformular o nosso direito pátrio pois o Brasil se consolidava como nação, não mais dependendo da Igreja Católica, justificando-se a separação entre Estado e Igreja (GONÇALVES; ESTEFAM, 2016, p.78).

Cita-se também o Código Penal de 1940, visto como “ecclético”, o qual tentou conciliar o pensamento clássico e o positivismo, neste contexto legislativo atribuindo-se a finalidade retributiva e preventiva. Por conseguinte, na reforma da Parte Geral, incluiu-se ao Direito Penal uma função “terapêutica” consubstanciada na reconciliação como meta principal da pena (notadamente a privativa de liberdade) e sua execução (GONÇALVES; ESTEFAM, 2016, p.81).

No que se refere a execução das penas privativas de liberdade tem-se três sistemas penitenciários: o sistema Filadélfia (ou celular), o de Auburn (silent system) e, por fim, o sistema Progressivo (inglês ou irlandês) que surgiu na Inglaterra do século XIX e levou em consideração o comportamento e aproveitamento do preso, investigando as suas boas condutas, o seu trabalho e dividiu seu período em estágios, prosseguindo para a liberdade condicional se fosse aprovado no decorrer de todas as fases. Este sistema é o mais que se assemelha ao adotado em nosso ordenamento pátrio (SOUZA, *et al*, 2015).

É visto que o Brasil possui uma pena privativa de liberdade formulada numa base teórica bem estruturada, contudo, a mesma ao ser aplicada a realidade social torna-se uma “ferramenta maléfica” contra os detentos e a própria sociedade, não cooperando com a ressocialização do

detento e a segurança pública da sociedade. O desmoronamento do Sistema Prisional é um processo que vem se configurando por décadas associado a questões políticas e legais, como por exemplo a explosão demográfica, crise de emprego e a falta de condições sociais que geram o crescimento da violência e a ineficiência do Sistema Carcerário (SOUZA, *et al*, 2015).

O Sistema Penitenciário brasileiro foi marcado por episódios que demonstram uma desconsideração às políticas públicas na área penal e a confecção de modelos prisionais de inviáveis aplicações (MACHADO, *et al*, 2013). Desde o início que se mostra um método ineficaz pois sua criação não conseguiu diminuir a população carcerária. No século XIX tinha um caráter de punição e deu início ao surgimento das prisões com celas individuais e oficinas de trabalho com arquitetura respectiva para a pena de prisão (BITENCOURT, *et al*, 2004, p.90).

Também, é importante salientar que o Código de 1890 proporcionou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, levando em conta a exclusão de penas perpétuas e que a penalidade máxima seria de 30 anos, com prisão celular, trabalho obrigatório e prisão disciplinar (MACHADO, *et al*, 2013). Em relação ao século XX passou a ter um caráter ressocializador, onde, no princípio este pensamento foi encarado com otimismo, porém, ao passar dos anos não se mostrou adequado e passou a ser visto com pessimismo configurando que a crise do sistema é ocasionada não pelo fato da ideia ser inadequada, mas, a execução não ocorrer de forma correta (BITENCOURT, *et al*, 2004, p.119).

A crise existente no sistema prisional não é surpresa para a população e nem para os governantes pois todos tem conhecimentos da superlotação e das condições subumanas ao qual se encontra os apenados. Este fator de desordem e condições precárias é que acabam nos mínimos casos evitando a prática de novos crimes porém na grande maioria fica evidenciado que o abandono por parte do Estado e por grande parte da sociedade gera um fator inverso onde a pena deixa de trazer paz e segurança e passa a gerar mais criminalidade, visto que por causa destes fatores cada vez mais vem ocorrendo um grande número de reincidência (MACHADO, *et al*, 2013).

O sistema carcerário se mostra contraditório em sua execução pois a maioria das pessoas presas por descumprimento de uma conduta imposta pelo Estado, e ao ser encarceradas o próprio punidor se revela incapaz de cumprir regras básicas como exemplo o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal que garante integridade física e moral dos detentos.

A Constituição e as leis brasileiras são consideradas entre as mais avançadas nas questões humanitárias. Na prática, entretanto, estas são constantemente ignoradas, fazendo com que o Brasil seja diversas vezes levado a cortes internacionais. Desde seu primeiro artigo, a norma jurídica garante aos seus

cidadãos a dignidade humana, e direitos humanos são encontrados durante toda sua formulação - que também propõe como deve ser o processo carcerário e as medidas após o fim deste. Há uma diferença considerável entre a teoria e a prática. A população civil já acostumou-se com imagens de cadeias e penitenciárias lotadas, onde os prisioneiros recebem um tratamento degradante. Os direitos da Constituição são desrespeitados e a Lei de Execução Penal (Lei N. 7.210, de 11 de Julho de 1964) é ignorada. Essas questões chegam a tais níveis que certas cadeias foram fechadas e seus presos foram transferidos (MIGUEL, 2013).

Dentre os fatores que contribuíram para o fracasso do nosso sistema prisional podemos destacar os problemas sociais de emprego, a forma como o Estado está lidando com a população carcerária, a corrupção, a demora na resolução de processos, a superlotação e a infraestrutura prisional. No que tange as questões sociais é notado que a falta de estrutura ocasiona o aumento da violência, por causa que sem investimentos em educação e saúde não haverá formação de princípios morais e básicos que regem uma sociedade civilizada, em razão de ser imprescindível a população, em especial a carente, tenha acesso ao mínimo de dignidade econômica, social e cultural (MIGUEL, 2013).

Enquanto não houver investimentos consistentes em educação e emprego a população desassistida continuará a praticar delitos e a população instruída permanecerá refém de seus próprios pares. De acordo com Miguel (2013) a violência e todas as questões a ela relacionadas são assuntos recorrentes em nossa sociedade, mas, apesar das inúmeras discussões não se desenvolve mudanças significativas para o meio social, apenas o aprisionamento do cidadão em moradias com sistemas de segurança modernos e inovadores. Como também, ignoram a problemática do assunto que é o processo carcerário e suas consequências visto que é essencial discutir o que a lei garante e propõe a esse respeito e as suas consequências para a sociedade.

Logo, a desigualdade não ocasiona apenas condições insalubres de vida, mas, desencadeia a falta de oportunidades sociais necessárias ao convívio social. O emprego também está intrinsecamente relacionado a desigualdade tendo em vista a diminuição de mão de obra qualificada e com o aumento do desemprego muitos não encontram outra alternativa a não ser entrar na criminalidade (ZACKSESKI, RAMOS, 2018).

A forma como o Estado lida com a questão carcerária por meio do legislador é procurando delimitar os preceitos e condutas a serem cumpridas pelos cidadãos como meio de manter a ordem e o bom funcionamento da vida em sociedade. Assim, o Estado só exerce o seu “*jus puniende*” de forma eficaz, quando determina o cárcere aos infratores da lei (ZACKSESKI, RAMOS, 2018).

Porém, existe uma dicotomia, visto que o mesmo legislador que projetou e promulgou a lei não levou em conta a total falta de estrutura carcerária, e, por consequência na maioria das vezes o detento depois de cumprida sua pena, retorna ao sistema prisional em um curto intervalo de tempo, visto que o Estado negligencia o seu papel de ressocializador, esquecendo que a ressocialização é a principal medida eficaz na dignificação do detento e da diminuição da criminalidade. O Brasil vivencia uma realidade na qual é inviável ressocializar o preso diante de soluções de curto prazo a fim de ver a suas pretensões políticas alcançadas. A sociedade cobra desordenadamente e o Estado é omissos e negligente ao oferecer a prisão como único meio de punição (CORSI, 2016).

É importante salientar que o sistema prisional brasileiro, desde sua origem vem apresentando um crescimento desordenado de sua população carcerária. É visto que no decorrer do tempo mesmo com a construção de novos presídios e, conseqüentemente, a criação de novas vagas, foram insuficientes para albergar os custodiados, uma vez que o número de vagas seguiu um ritmo inversamente proporcional ao de apenado (CORSI, 2016).

Apesar de se mostrar necessária a criação de novas instituições criminais de nada adiantaria se o Estado não puder dar uma assistência material. No entanto, a medida mais urgente que o Estado pode tomar para atenuar esta grave crise do sistema prisional seria a criação de novos presídios ou ampliação dos já existentes que possuam espaço físico para tal medida (ZACKSESKI, RAMOS, 2018).

Outro motivo que acaba tornando cada vez mais os presídios escolas do crime é a falta de divisão por crimes cometidos e assim, acaba se juntando criminosos de diversos graus, ou seja, desde uma pessoa que furtou para se alimentar a um chefe de facção criminosa. Este fato acaba tornando as prisões uma fábrica de criminosos e isso vem se revelando através da reincidência ao sistema prisional que passa a ser de crimes cada vez mais graves.

O modelo adotado pelo Brasil é uma das principais causas da nossa realidade da qual possui um caráter que presume a proteção dos cidadãos e da defesa social (do patrimônio e dos indivíduos). Esse modelo ignora o transgressor e sua possível ressocialização, já que sua atenção está voltada para os que se encontram fora do sistema, buscando a segurança dos mesmos através da privação da liberdade dos indivíduos considerados perigosos para a coletividade (MIGUEL, 2013).

Deve-se considerar que após sua saída da prisão, o detento sofre com a estigmatização. Esta condenação preconceituosa também influencia a não aderência do indivíduo a se reintegrar a sociedade devido ao preconceito sofrido por ele ser taxado por ex presidiário. De acordo com Miguel (2013) após o processo por ele sofrido, o preso passa por um fenômeno de

‘desculturação’, na qual perde a capacidade de viver em liberdade e o senso de responsabilidade sobre si próprio do ponto de vista econômico e social. Os obstáculos causados por sua ficha criminal para encontrar emprego acabam impedindo o seu egresso de retornar a participar ativamente da coletividade.

Diante a sociedade atual, os ex-condenados estão, novamente, na parte mais baixa da estrutural vertical devido a existência da sua falta de contribuição econômica, e a estigmatização social de seus atos criminosos. Assim, a suposição de que o cumprimento da pena encerraria o erro frente à sociedade não é verdadeira.

A corrupção é o outro fator importante a ser observado visto que é um dos pontos principais da falha do sistema prisional, tendo em vista que devido a ineficiência do Estado muitos funcionários se corrompem devido sua vulnerabilidade diante dos detentos, como a falta de segurança, estrutura prisional e salários irrisórios. Outro aspecto essencial, é a demora na resolução dos processos visto que a morosidade decorrente da falta de equipamentos, mão de obra e violação dos princípios constitucionais inerente a cada indivíduo ocasiona a superlotação e a paralisação do judiciário. A justiça se tornou longa e omissa em resolver os litígios sociais e em promover o bem-estar da sociedade (ZACKSESKI, RAMOS, 2018).

2 PRINCIPAIS FALHAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A prisão tem como principal função regulamentar a convivência dos homens em sociedade, ou seja, proteger determinados bens jurídicos. Quando a punição passou a ser o principal meio de resposta penológica, acreditou-se que poderia ser uma forma adequada de conseguir reabilitar o delinquente. Esse pensamento otimista logo se extinguiu, dando lugar ao pessimismo que predomina até os dias atuais. A crítica a esse sistema é tão persistente que podemos afirmar que a prisão está em crise recaindo justamente no fato de se acreditar que se torna praticamente impossível obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2011, p. 162)

O que faz as prisões em sua maioria não alcançar o objetivo reabilitador, não está na sua natureza ou na essência da prisão, mas nas suas condições materiais e humanas. No sistema penitenciário, dos países subdesenvolvidos e os de primeiro mundo pode-se encontrar diversas violações, como as ofensas de forma rotineira aos apenados, na qual existem as verbais (chingamentos, grosserias etc.) ou as de fato (agressões, ou outras diversas formas), sendo todas estas atitudes transgressoras cometidas de forma evidente contra ao nosso ordenamento jurídico (BITENCOURT, 2011, p. 163).

Outro grande problema encontrado nas prisões brasileiras é a superpopulação que com o passar dos tempos só tende a crescer. Através desse último fato, surgem diversos problemas relacionados como a falta de higiene, privacidade e facilidade de cometimento de diversas formas de abuso sexuais. A superlotação acaba que gerando diversas doenças contagiosas e estas associadas ao serviço médico precário, ou em alguns casos inexistentes, torna a prisão um ambiente desumano (BITENCOURT, 2011 p.164).

Um dos fatores que pode ser analisados para constatar o fracasso das prisões, é o elevado índice de reincidência, apesar de presumir que exista um trabalho de reabilitação do preso, já que a principal função do sistema prisional é ressocializar, a prática vem mostrando diferente. O que de fato ocorre nas prisões não só no Brasil, como também em grande parte do mundo é que a realidade violenta e opressiva só serve para reforçar os valores negativos do condenado (BITENCOURT, 2011 p.164). Porém, apesar deste ser um dos fatos geradores, não podemos atribuir apenas a prisão, e, sim, ao sistema penal como um todo.

A forma que as prisões, como instituições totais, se impõem aos indivíduos que ali ingressam, gera uma série de depressões, humilhações, profanações e degradações que mutilam o interno da sociedade. Ao se encontrar nos estabelecimentos, estes são submetidos as regras administrativas que os classificam como objetos, gerando uma coisificação da pessoa, e mais

uma vez levando a uma despersonalização e os afastando da sociedade fazendo com que o processo de ressocializar seja cada vez mais impossível (BITENCOURT, 2011 p. 173).

Outro forte aspecto encontrado nas prisões que servem para fortalecer o comportamento criminoso e criar um pensamento coletivo é a imposição dos códigos dos reclusos que são as regras internas consideradas mais importantes que as criadas pelas autoridades prisionais. De uma forma geral, nem todas são consideradas antissociais pois em sua maioria são consideradas valores admitidos pela sociedade externa como a lealdade, o humanismo e a valentia que são praticadas através do cometimento de preceitos comuns para a sociedade livre. Estas regras internas acabam criando uma subcultura carcerária levando a despersonalização do interno, pois torna-se quase inevitável aos mesmos não adquirirem tais práticas, e assim, como foi mostrado anteriormente, essas são regidas em sua grande parte por regras antissociais, causando assim uma grande dificuldade de ressocializar (NUNES. 2014).

Apesar das atrocidades cometidas por esta subcultura carcerária, e de não ser um grupo minoritário, estes grupos possuem grande fragilidade, podendo ser combatidos pelas autoridades penitenciária, porém, pelo baixo efetivo existente entre os agentes, estas instituições organizadas são usadas como forma de controle interno para que assim, não exista rebeliões. Desta forma, apesar dos líderes cometer diversos crimes, eles ao invés de serem punidos acabam sendo beneficiados da mesma forma que um réu de bom comportamento, realçando assim, grande imunidade e gerando diversos conflitos (CARDOSO; MONTEIRO, 2013).

A crise existente no sistema penitenciário brasileiro é clara, podendo ser fácil reparar através das condições precárias e subumanas que só ultrapassam os muros do silêncio, após rebeliões de maior proporção, que justamente procuram clamor para tal situação. Porém, após o controle do caos, tudo volta ao normal e mais uma vez as paredes do silêncio são levantadas.

O que cada vez a realidade vem demonstrando é que o Estado se mostra incapaz de cumprir o ordenamento jurídico, como na Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIX, ao garantir direitos aos apenados que de forma comum, sofrem violações diárias e permanentes.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Um dos grandes fatores que levam as pessoas a cometerem crimes, é a falta de assistência por parte do Estado em necessidades básicas, como o maior exemplo, podemos citar a educação. Um dos objetivos da prisão, justamente seria garantir a assistência que não foi oferecida em momento anterior, porém, a prática vem mostrando diferente, que de fato existe ausência antes e depois, deixando assim impossibilitado a ressocialização.

São diversos os fatores que demonstram o fracasso das prisões que sugeriram como substitutas da pena de morte, suplícios e torturas, e não conseguiram cumprir seu papel tornando-se um retrocesso a pena. As prisões não conseguiram garantir os direitos aos apenados, não respeitando a sua dignidade, e, mantendo-se com a ideia de que é a solução mais viável para as pessoas que se encontram naquele caos não voltarem a delinquir (BRASIL, 2009)

A superlotação é um dos maiores problemas enfrentados pelo sistema prisional, pois este excesso de pessoas acaba gerando uma grande violação de direitos fundamentais. Uma CPI instaurada em 2009, investigando o sistema prisional brasileiro, apontou como causa da superlotação:

a) a fúria condenatória do poder judiciário; b) a priorização pelo encarceramento, ao invés de penas e medidas alternativas; c) aparato jurídico voltado para o endurecimento das penas; d) falta de construção de unidades prisionais; e) falta de construção de estabelecimentos penais destinados a presos em regimes semiaberto e aberto; ação parlamentar 248 Relatório Final f) número insuficiente de casas de albergado, e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico nas unidades federadas, consoante determina a LEP, obrigando internados a permanecerem alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade (BRASIL,2009).

Esta mesma comissão parlamentar entende que as celas deveriam ser individuais e desta forma evitaria várias formas de violação, como as violências e abusos sexuais, que geralmente são praticados nas próprias celas e também, teria um maior combate ao tráfico e ao uso de armas e outros objetos não permitidos, já que estes na maioria das vezes não são encontrados com o real dono, e sim, imputados a laranjas que são prisioneiros de um grau inferior (BRASIL, 2009).

Sabe-se que apesar de todos os problemas na prisão, esta continua sendo um mal necessário, como dizem “se o crime é a doença, a pena é a cura e a prisão o hospital”, esta ideia, poderia até ter fundamento se existisse a ressocialização, porém, a realidade vem mostrando diferente (GRECO, 2013, p.193).

A prisão tem como uma de suas características a diminuição do direito do condenado, que é o direito de ir, vir e ficar onde bem entender, mas, na prática, após violar um direito, os presos além da perda desta garantia, passam a sofrer diversas formas de privação não

amparadas pelo ordenamento jurídico, como um grande exemplo podemos citar a tortura, que é vedada pela Constituição em qualquer situação. Porém, ainda é uma realidade do sistema prisional, pois a todo momento pessoas são torturadas por um motivo qualquer, seja para confissão, entregar alguém, vingança ou até mesmo da forma mais absurda por simples diversão dos funcionários (GRECO, 2013, p.196). Deve-se deixar claro que a tortura não se caracteriza só com violência física, mas também com a mental, partindo desta forma desde agressão até a simples proibição de realizar algumas atividades básicas (GRECO, 2013, p.200).

A superlotação no sistema prisional brasileiro é uma das maiores causas de violações ao direito do apenado, pois através delas, diversas desumanidades são constatadas. Em alguns lugares, a situação se agrava de tal forma, que em belo horizonte, em uma delegacia, presos para chamar atenção das autoridades, implementaram o sistema de ciranda da morte, onde cada dia um detento era eleito para ser morto (GRECO, 2013, p.202).

Com todo o caos existente nos presídios brasileiros ocasionados pelo excesso de presidiários, ausência de comodidade, falta de higiene e de assistências básicas, não é necessário que preso seja espancado, mutilado, açoitado para que seja constatado crueldade na prisão, pois o simples cumprimento da pena, nesse ambiente, se torna uma afronta a dignidade humana. (GRECO, 2013, p.210)

Com a superlotação associada a tortura e diversas violações, o preso não está preocupado em ressocializar, e sim, em superar tais situações. Pesquisas mostram que as penitenciárias onde ocorrem, o índice de reincidência só aumenta, pois estas acabam piorando as pessoas que se encontram naquele ambiente, já que, como mostra o relato Especial das Nações Unidas, que após ouvir presos de uma determinada penitenciária brasileira, os presos em resumo disseram: “eles nos tratam como animais e esperam que nos comportemos como seres humanos quando saímos”. Infelizmente, este é o sentimento de revolta presente nas prisões, e acaba sendo externado nas rebeliões, onde presos considerados inferiores são torturados e mortos com, na maioria das vezes, a finalidade de chamar atenção de fora dos muros Porém, na sociedade criminalizada, como a brasileira, onde as pessoas se sentem amedrontadas, esse fato logo é esquecido e na maioria das vezes encarado como algo positivo.

De acordo com Greco (2013, p.210) o dever de tratar a pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão com respeito à dignidade inerente à pessoa humana é uma forma de aplicação universal. Os Estados não podem invocar a falta de recursos materiais ou dificuldades financeiras como justificativa para um tratamento desumano. Os Estados são obrigados a fornecer, a todas as pessoas detidas e presas, serviços que satisfaçam suas necessidades essenciais.

Com certeza um país que permite que seus presos sejam condenados a penas humilhantes e degradantes, não pretende alcançar a ressocialização, pretende, simplesmente, de uma forma indireta aumentar a criminalidade, já que o exemplo do Brasil que não existe prisão perpetua, o mesmo voltará para as ruas e irá despejar todo ódio na sociedade que fechou os olhos para tal situação. (GRECO, 2013, p.212)

O que vem se mostrando a todo tempo é o retrocesso das prisões, onde a dignidade do ser humano é deixada de lado, tendo o Estado agido simplesmente com a finalidade de lhe causar um mal que venha compensar o praticado pela infração penal. Sua finalidade passa a ser de amedrontar e não ressocializar. (GRECO, 2013, p.216)

As regras 9,10,11,12,13 e 14, da Resolução 663C (XXIV) do Conselho Econômico e Social, determina a forma que devem ser os locais de reclusão, impondo as condições mínimas para aqueles locais.

Regra n. 9:

as celas ou locais destinados ao descanso notório não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração penitenciária central adote exceções a esta regra, deve e vetar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local. Quando se recorre à utilização de dormitórios, estes devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de ser alojados nestas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em causa.

Regra n. 10, 11, 12 e 13:

as acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tornando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação. Em todos locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem: a) As janelas devem ser suficientemente amplas de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural, e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial; b) A luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista. As instalações sanitárias devem ser adequadas de modo a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente. As instalações de banho e ducha devem ser suficientes para que todos os reclusos possam, quando desejem ou lhes seja exigido, tomar banho ducha ou banho a uma temperatura adequada ao clima, tão frequentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas menos uma vez por semana num clima temperado.

Como podemos observar as prisões brasileiras se encontram totalmente em desacordo com essas regras, principalmente as cadeias superlotadas, onde os presos são tratados como se não existisse dignidade e em alguns casos muitas vezes não possuem locais nem para dormir.

Se não há espaço nem para se manter, por óbvio as outras garantias não serão garantidas e mesmo nas prisões não atingidas pela superlotação não são oferecidos serviços de higiene e saúde. Segundo Greco (2013, p.219), muitas vezes essa falta de condição mínima acaba acarretando outras formas de violação, como é o exemplo de prisões localizadas em regiões quentes, que devido ao calor intenso desenvolvendo um sentimento de intolerância entre os detentos, gerando mais violências.

Diversos são os fatores que levam a crise do sistema prisional brasileiro. Primeiramente o que contribui para tal situação é a falta de interesse do Estado, que se mostra como reflexo do que pensa a sociedade que só abre os olhos para tal situação diante de uma rebelião ou quando movimentos não governamentais levam ao público. Essas ineficiências não devem ser imputadas somente ao Executivo, já que os outros poderes podendo fiscalizar e tomar medidas, porém, se omitem (GRECO, 2013, p. 302).

Outro ponto já citado anteriormente e que merece sempre atenção é a superlotação, que é ocasionado por diversos fatores como a cultura da prisão, a prisão como medida cautelar, a manutenção do preso por período superior, entre outros, gerando assim a falta de classificação, que associada a falta de programas ressocializadores, geram uma escola do crime, onde presos primários se juntam a facções e acabam cometendo crimes maiores ao ser solto. Todos esses fatores associados ao mal preparo dos funcionários que para controlar o caldeirão preste a explodir e também de outros que criam redes de corrupção, levam as prisões ao caos total e a ser uma grande violadora dos direitos humanos (GRECO, 2013 p. 302).

3 PERFIL DO PRESO BRASILEIRO

O sistema penal foi criado como meio de aplicar uma sanção a um indivíduo que venha violar alguma obrigação, esta pode ser restritiva de direitos, privativa de liberdade ou outras sanções. Sua criação, teve como a finalidade um caráter subsidiário de outras formas de controle sociais pelo Estado, ou seja, este só deve ser usado para condutas mais graves que não venha a ser abarcada por outras formas de sanções. Porém, o atual sistema vem mostrando que a realidade se encontra bem diferente, grande parte das condutas acabam que sendo reguladas pelo sistema penal, que tem a prisão como meio fim de controle, tornando o Estado excessivamente intervencionista, e acarretando diversos fatores que já foram citados anteriormente, como a superlotação (QUEIROZ, 2006, p.28).

Sobre o assunto, assim entende Queiroz (2006 p.28):

Ao conceituar o direito penal, fizemos referência às garantias do cidadão em face do exercício do direito de punir do Estado, porquanto semelhante poder, que não é absoluto, mas relativo, encontra limites – formais e materiais – no próprio texto constitucional, tudo a evidenciar o que antes assinalamos: o caráter instrumental do Estado e do direito penal, que não são um fim em si mesmos, mas um só meio – subsidiário – de regulação dos conflitos sociais mais agudos. O Estado e o Direito devem servir ao homem, e não o contrário.

Para este estudo empírico foram utilizados os dados do Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN) a fim de se observar o perfil da população carcerária brasileira. De acordo com a última pesquisa publicada, no primeiro semestre de 2016, observou-se que nos últimos dez anos houve um aumento considerável na evolução desta população. Se comparados os anos de 2006 a 2016, ocorreu um acréscimo de 55% da população carcerária geral passando de 401,2 mil pessoas em 2006 para 726,7 mil pessoas no primeiro semestre de 2016.

Ainda segundo o INFOPEN o sistema prisional brasileiro é o terceiro do mundo em número de pessoas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China, sendo seguido da quarta colocação pela Rússia. É visto que a taxa de presos para cada cem mil habitantes subiu para 352,6 indivíduos em 2016, última pesquisa realizada para este interim. Diante desta realidade fica evidente a falta de investimentos governamentais para a segurança pública e proteção do cidadão.

É importante atentar que das 726,712 mil pessoas encarceradas existem apenas 368,049 mil vagas para esta população, ocasionando uma taxa de ocupação de 197,4% e uma taxa de aprisionamento de 352,6; ficando evidenciado um déficit de 358,663 mil vagas. Logo,

percebendo o crescimento desenfreado da população prisional. A partir do crescimento desordenado e do número insuficiente de vagas acaba-se por surgir improvisos a fim de estabelecer esses presos de qualquer forma sem as mínimas condições para acolhê-los como o INFOPEN demonstra: dos 1461 estabelecimentos prisionais brasileiros, 30% foram adaptados para serem estabelecimento prisional.

A superlotação é um problema grave e de ordem pública, afligindo conforme os dados demonstrados a maioria dos estabelecimentos prisionais. São extremamente raras as unidades que estão em conformidade com a capacidade inaugural ou projetada. A superlotação é um problema base visto surgem dela problemas como a insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes e degradação do ser humano ali presente. De acordo com a CPI da Câmara dos Deputados (2009):

são muitas as causas de superlotação, destacando-se: a fúria condenatória do poder judiciário; a priorização pelo encarceramento, ao invés de penas de medidas alternativas; aparato jurídico direcionado para o endurecimento das penas; falta de construção de unidades prisionais; falta de construção de estabelecimentos penais destinados a presos em regime semiaberto e aberto; número insuficiente de casas de albergado, e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico nas unidades federadas, consoante determina a LEP, obrigando internados a permanecerem alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade.

É observado a inexistência de investimentos e alternativas para acabar com a superlotação, um meio importante seria a priorização pelas penas alternativas e a criação de novas vagas nas unidades penais. A superlotação fruto da deficiência na assistência jurídica, configura-se num dos principais problemas sistema carcerário. Sua resolução resultaria em fluir em favor da humanização desse sistema (BRASIL,2009).

Em relação a estrutura dos estabelecimentos prisionais deve-se levar em conta as estruturas mínimas de saúde, nas quais 47% possuem consultório médico, 41% consultório odontológico, 45% sala de curativos, 45% sala de dispensação de medicamentos ou farmácia, 26% cela de observação, 43% sala para equipe de saúde. Em se tratando especificamente de condições de saúde para as mulheres dos 351 estabelecimentos femininos/mistos 55% possuem celas adequadas para gestantes, 49% possuem berçários e 9% possuem creches (INFOPEN, 2016).

Logo, evidenciamos que a falta de estrutura destes estabelecimentos os torna insuficientes e precários, gerando uma população carcerária fruto de superlotação e falta de investimentos na qual acabam expostas a condições insalubres de sobrevivência resultando em

diversas doenças, predominantemente do aparelho respiratório como a tuberculose e a pneumonia; e, doenças sexualmente transmissíveis oriundas em sua grande maioria do homossexualismo presente e até mesmo do abuso sexual sofridos pelos apenados (BRASIL,2009).

De acordo com Bauman (1997), as prisões tornaram-se um ambiente propício para a proliferação de epidemias e contágios de doenças devidos a sua estrutura ineficiente, onde não há tratamento médico hospitalar na maioria das prisões, tratamento odontológico, quando há, resume-se a extração de dentes. Ao adoecer, esses apenados dependem do sistema público de saúde e da disponibilidade da escolta da Polícia Militar. Chegando no ambiente hospitalar dependerão da disponibilidade de vagas para seu atendimento, levando em conta que o sistema hospitalar público também está vivenciando um momento de precariedade.

Diante desta realidade acaba ocorrendo a dupla penalidade do preso: sua condenação, ou seja, sua pena de prisão e o infeliz estado de saúde que adquire após ser encarcerado. Esta dupla penalidade vai de encontro ao que está disposto na Lei de Execução Penal (LEP), em seu inciso VII, do artigo 40 “assistência material à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”. Assim, trata do direito do preso a saúde como uma obrigação do Estado. Dessa forma, a permanência do preso num estado precário de saúde faz com que a pena perca seu caráter ressocializador descumprindo o artigo 10 da LEP “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. O seu parágrafo único estende a assistência aos egressos. No artigo 11, consta que a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Das 726,712 mil pessoas privadas de liberdade no Brasil é visto que 91,5% são predominantemente do sexo masculino (665,842) ficando o sexo feminino 8,5% (42,355). No que tange os tipos penais evidencia-se que há maior concentração nos crimes contra o patrimônio (45%), lei de drogas (28%) e contra a pessoa (14%). Ao se tratar do perfil dos privados em liberdade segundo a faixa etária é visto predominância de 25 % em faixa etária não informada, seguindo a faixa etária de 18 aos 25 anos com 23% (INFOPEN, 2016).

Quando se trata da problemática da violência, os jovens assumem posição de destaque. Esta realidade complexa se delinea com a inserção precoce dos jovens nas penitenciárias e contribui para uma “carreira criminoso”. O cenário torna-se mais preocupante na medida em que a maioria das pessoas que estão no sistema prisional cometeu delitos enquadrados no grande grupo “crimes contra o patrimônio” (BRASIL, 2009).

No que concerne ao perfil da população carcerária em relação a cor/raça nota-se que 64% são negros e pardos; e, que 35 % são brancos. Estes dados demonstram a gravidade ao se

levar em consideração a cor das pessoas encarceradas reforçando discussões já expostas na literatura como os indicadores de vulnerabilidade analisados em comparação da população a fim de expor a diferença gritante entre os negros e brancos no Brasil. De acordo com Cardoso e Monteiro (2013):

O índice de desenvolvimento humano (IDH - 2000) entre os brancos era de 0,814 enquanto o dos negros de 0,703. O IDH dos negros no ano 2000 era inferior ao dos brancos em 1991 (0,745). Outros indicadores, como a intensidade da pobreza, também ressaltavam essa discrepância: enquanto para os brancos as taxas indicavam 47,43, entre os negros esta taxa apontava 49,29.

Outro fato importante é que os réus negros, mesmo apresentando características socioeconômicas semelhantes, possuem uma tendência a punições mais severas quando comparados aos réus brancos. Esta severidade aos criminosos negros praticada pela justiça penal demonstra a constante desigualdade de direitos que acaba por prejudicar o desenvolvimento e consolidação da democracia na sociedade brasileira (CARDOSO; MONTEIRO, 2013).

Para que as sanções venham a ser aplicadas de uma forma justa para as pessoas, deve-se analisar primeiramente o princípio da igualdade, este tratado pela Carta Magna Brasileira, vem sendo mostrado logo no preambulo da mesma, que mostra:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Mais na frente em seu artigo 5º, ela vem mostrando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, mostrando assim que as pessoas devem ser tratadas de forma igual na medida de suas desigualdade, ou seja, quem se encontram em igualdade, deve ser tratadas de forma igual, e quem se encontrar de forma desigual, a lei tem que a entender as diferenças, para que não venha ser injusta. Porém, acontece que o legislador apesar de ter abarcado esse princípio, não estabeleceu parâmetros, gerando assim na maioria das vezes a inobservância de tal princípio. Uma destas omissões, é justamente praticada pelo sistema penal, que acaba sendo celetista, e escolhendo quem passará por seu sistema, como prova disso

podemos observar o perfil da maioria dos encarcerados, e iremos observar a existência de uma predominância de cor, classe social, escolaridade, dentre outros.

Tendo como base o princípio da isonomia, quem se encontra na mesma situação deveria possuir o mesmo tratamento, porém, a realidade mostra, que a depender de onde a pessoa se encontra ela irá possuir mais privilégios e facilidade de se esquivar das sanções penais. Assim entende Baratta (2002, p.162):

[...] a análise teórica e uma série inumerável de pesquisas empíricas conduziram a crítica do direito penal a resultados que podem ser condensados em três proposições. Estas constituem a negação radical do mito que direito penal como direito igual, ou seja, do mito que está na base da ideologia penal da defesa social.

[...] os resultados da crítica: o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;

[...] a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

Como maior demonstração, são os praticados pelas as mais altas classes sociais, também conhecidos como os crimes de colarinhos brancos, estes foram motivos de uma reportagem no site da UOL, onde teve como título, “Brasil é o país da impunidade para os réus de colarinho branco”, este vem demonstrar que apesar da legislação atribuir a pena máxima de 12 anos para os crimes de corrupção, o Brasil tem como cultura atribuir a pena próxima da mínima, ou seja, menos de 4 anos, que devem ser cumpridas em regime aberto, em casa e sem fiscalização, ou então substituídas por penas restritiva de direitos, que são prestações a comunidade ou doação de cestas básicas (CARDOSO; MONTEIRO, 2013).

Além do mais, por possuírem grandes advogados, estes contratados a preço de ouro, ou seja, dos próprios recursos desviados, são impetrados diversos recursos que acabam ocasionando a prescrição. A teoria do etiquetamento mostra que determinados indivíduos já são taxados como criminosos, não correndo o risco simplesmente pela conduta, mais levando em consideração principalmente a classe social da qual faz parte. Esta teoria justamente é o reflexo do sistema penal atual, que vem mostrando a todo tempo que a pessoa do etiquetado é mais importante do que seu comportamento, fazendo com que o sistema seja seletivo e na maioria dos casos seja apenas aplicado a base da pirâmide social (VASCONCELLOS, 2007).

Como prova da seletividade existente no sistema prisional, observa-se o perfil do preso no sistema prisional, já que ao ser feita esta, podemos constatar a predominância de indivíduos que possuem características parecidas, principalmente em relação a pessoa deste. Justamente por este fator é que observamos a não observância de condições mínimas para as pessoas encarceradas, pois este é usado como forma de dominação da classe do topo em relação a base da pirâmide (CARDOSO; MONTEIRO, 2013).

Através de discursos legitimados como o da ressocialização e de deste etiquetamento propagado entre a população, que faz essa diferença entre pessoas más e boas, as violações ocorridas acabam que sendo facilmente aceita por grande parte da população, que procuram uma resposta rápida ao grande crescimento da criminalidade, sem muitas observar que o maior problema se encontra nas grandes classes, já que através dos crimes cometidos por elas, como a corrupção, é que acabam ocasionando outros diversos problemas (CARDOSO; MONTEIRO, 2013).

A sociedade assustada com o crescimento da violência espera que a prisão se constitua em um espaço de punição e expiação para o criminoso. A manutenção deste sentimento de expiação, comum nas sociedades antigas e atuais se agrava pelo crescimento da criminalidade violenta, principalmente, quando as estatísticas dos crimes apontam vítimas nas camadas mais abastadas da população. (JORDÃO; BARROS, 2016)

Em se tratando da escolaridade, mostra-se um perfil com 36% com o ensino fundamental incompleto. Evidenciando que a maioria dos encarcerados possuem baixíssima escolaridade, fruto de uma sociedade que não garante investimento educacional a população de baixa renda. De acordo com Cardoso e Monteiro (2013), ao se analisar a passagem do modelo taylorista/fordista para o neoliberal, constatou-se na implantação de um novo perfil de trabalhador mais técnico e qualificado, resultando na desqualificação dos antigos perfis de trabalhadores. A reclusão que antes visava o controle das populações desviantes passou a assumir um lugar central no sistema de controle do mercado de trabalho desqualificado, guetos urbanos com vistas a apoiar a disciplina do trabalho assalariado dessocializado. O sistema penitenciário passou a servir de depósito da massa de desempregados cumprindo um papel de limpeza e higienização dos excluídos da sociedade.

Dos 1461 estabelecimentos prisionais 46% possuem sala de aula, 115 sala de informática e 41% biblioteca. Deste 74.540 mil pessoas estão em atividades educacionais nos quais são ofertadas 35.870 mil vagas por turnos e 2.565 salas de aulas. Desta população estão

em atividade laboral 95.919 presos. São ofertados em 17% dos estabelecimentos sala de produção, em 8% sala de estoque e em 22% módulo de oficina (INFOPEN, 2016).

Como é visto há um número insuficiente de vagas para educação e trabalho, resultando numa falta de investimentos em sua reinserção ao meio social. Esta precariedade fere os artigos 17 e 31 da LEP. O artigo 17 afirma “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. E, o artigo 31 “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”.

A realidade do sistema prisional brasileiro débil, onde os presos são tratados como animais, sem o mínimo de dignidade, sendo esquecidos que são seres humanos com direitos e deveres assim como qualquer cidadão. O preso brasileiro ao ser inserido no sistema prisional e esquecido e deixado de ser cidadão, e, as responsáveis pelo sistema esquecem dessa população marginalizada e infringem princípios e regras básicas como as vistas nas regras mínimas da ONU.; um exemplo importante é a violação dos itens 77 e 71:

Item 77: “Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação”.

Item 71: “O trabalho na prisão não deve ser penoso. Todos os reclusos condenados devem trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com determinação do médico. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos de modo a conservá-los ativos durante o dia normal de trabalho. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados. Deve ser proporcionado treino profissional em profissões úteis aos reclusos que dele tirem proveito, e especialmente a jovens reclusos. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina penitenciária, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer”.

Além disso, após encarar todo o sistema com as diversas violações, o indivíduo vem a sofrer o preconceito por toda sociedade, que após ser liberado e cumprir sua pena, acaba que sofrendo uma etiqueta, e passa a reafirmar seu caráter criminoso, tornando cada vez mais impossível sua ressocialização e aumentando número de reincidência. Nesse mesmo sentido entende (BARATTA, 2002 p.197):

Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre

o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.

Como se observa, além da pena desumana sofrida durante a prisão, após a saída, as pessoas não conseguem se livrar do crime pelo qual já cumpriram a pena e não devem mais, gerando assim um grande preconceito por parte da população, que passa a não dar oportunidade, restando muitas vezes só a vida do crime novamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo pode-se compreender o sistema prisional brasileiro, apontando as principais falhas e dando ênfase as violações dos presos, através das condições em que se encontram e que apesar de ser visível para a população, são encaradas de forma positiva e aceitas facilmente.

Diante de todo o exposto é nítido que o sistema prisional encontra-se em crise, e que de certa forma não existiu uma evolução, só mudaram as formas de torturas, já que só o fato de se encontrar no ambiente prisional atual, só pelas condições estruturais, diversos direitos são violados, além do mais, são praticadas outras diversas formas de violências, das quais muitas vezes são práticas pelos próprios funcionários que se utilizam da superioridade em que se encontra, para praticar diversos delitos e corrupção.

Não só os funcionários, como também os próprios detentos, são cometedores de diversos delitos dentro da prisão, principalmente devido superlotação que acaba que misturando presos de penas e delitos distintos, gerando assim uma submissão dos primários e mais recentes, para os que já estão nas prisões há vários anos, servindo este fato para a ocultação de delitos, já que criminosos cometem crimes e atribui a laranjas.

Ainda falando da superlotação, que foi analisada diversas vezes nesse trabalho, podemos afirmar que ela é um dos maiores problemas das prisões brasileiras, pois através dela diversos outros crimes são cometidos e ocultados, como também, serve para a propagação de doenças, que através do homossexualismo ou das drogas injetáveis, se propaga com grande facilidade.

Outro fator importante que foi analisado, é em relação ao nosso sistema penal, que como foi abordado, encontra-se bastante celetista, ao reproduzir as desigualdades existente na sociedade. Importante ressaltar, que a Constituição Federal em seu texto, apesar de não estabelecer parâmetros, deixa claro o princípio da isonomia, que deve ser observado pelo Estado, porém, ao analisar o sistema prisional e as impunidades ocorridas, fica claro que este princípio está longe de ser alcançado, como o exemplo do crime do colarinho branco, que é pouco reprimido e que se comparado com outros crimes, gera consequências bem mais devastadora de uma forma indireta.

Outro problema demonstrado, é o grande intervencionismo do sistema penal, pois este cada vez mais estar perdendo seu caráter subsidiário e tornando assim o Estado um grande interventor. Este fato acaba gerando a superlotação, que como já foi mostrado é um dos maiores problemas das prisões brasileiras, já que o Estado acaba deixando de utilizar medidas

alternativas, para prender, como uma resposta para a população, já que esta encara o sistema como uma forma de vingança e não como seu caráter ressocializador.

Com relação a ressocialização, ficou claro que as prisões se encontram distante dessa realidade, e que ao invés disso, acaba aperfeiçoando o crime, pois não existe políticas internas para tentar reabilitar o indivíduo, estes são jogados em celas sem estrutura e com outros diversos criminosos, tornando as prisões verdadeiras fábricas de delinquentes. Como prova disto, é só observar a grande taxa de reincidência, que na maioria das vezes acontecem através de cometimentos de delitos piores do que os primeiros.

As desigualdades existentes no sistema prisional, podem ser facilmente constatadas quando são observados os dados dos percentuais do perfil dos presos, pois ao serem analisados, observa-se a grande predominância de uma cor, classe social e crime cometido. Como foi exposto no presente trabalho, o sistema penal e prisional precisa de uma reforma, ao se demonstrar estar sendo usado como um instrumento da classe do topo da pirâmide em relação a que se encontra na base, e por este fator é que nem uma providência é tomada.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 180-200.

BARROS, A.M; JORDÃO, P.D. A CIDADANIA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. **Carcerópolis**. Artigo. Pernambuco, 2016. Disponível <<https://www3.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>> Acessado 15 nov. 2018.

BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BEZERRA, L.R.C. Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988. Revista Jus Navigandi. Jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em: 18/11/2018.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 80-150.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 150-200.

BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal :Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.160-200.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI Sistema Carcerário**. Relatório. Brasília, 2009. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>>. Acesso em 10/11/2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Mesa Diretora, Biênio 2015/2016.

BRASIL, Lei n 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 10/11/2018.

CARDOSO, G.R; MONTEIRO, F.M. **A Seletividade do Sistema Prisional Brasileiro e o Perfil da População Carcerária**. Civitas, Porto Alegre, v.3n.1 p. 93-117. Jan-abr. 2013.

CORSI, E.C. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. **Revista Âmbito Jurídico**. n.193, Ano XXIII, Fev. 2016. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/category/edicoes/revista-149/>> Acesso em: 18/11/ 2018.

DI SANTIS, B.M; ENGBRUCH, W. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades. I Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. n.1, set./dez. 2012.

ESTEFAM, A; GONÇALVES, V.E.R. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. 5º Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2016. p.60-100.

FERNANDES, I.A.D & OLIVEIRA, P.E.V. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v.6, n.12, p.63-82.

GOMES, N.S. *et al.* VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO PRESÍDIO DO ROGER, NO ESTADO DA PARAÍBA. **R. Dir. sanit.**, São Paulo v.16 n.1, p. 39-58, mar./jun. 2015.

GRECO, Rogério Greco. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. 1.ed. 2. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 190-319.

MACHADO, A.E.B; SOUZA, A.P.R; SOUZA, M.C. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO – ORIGEM, ATUALIDADE E EXEMPLOS FUNCIONAIS. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v.10, n.10, 2013.

MIGUEL, L.S.A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, Jun. 2013.

MONTEIRO, F.M; CARDOSO, G.R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

NUNES, T.S. O Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista Jus Navigandi**. Jan. 2015. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/34627/o-sistema-penitenciario-brasileiro>> Disponível em: 18/11/2018.

QUEIROZ, P. **Direito penal: Parte Geral**. -3. ed. rev. aum.- São Paulo: Saraiva, 2006. P. 20-45.

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). **Resolução 70/175 da Assembleia-Geral**, anexo, adotada a 17 de dezembro de 2015.

SOUZA, Z.S; *et al.* Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Científica da UNESCO**. v. 13, n.16 (2015).

VASCONCELLOS, F.B. Trabalho prisional e reinserção social: função ideal e realidade prática. **Revista Sociologia Jurídica**, nº 05, 2007.

ZACKSESKI, C; RAMOS, B.V. Prisões brasileiras: o descumprimento da lei pelo próprio Estado, **Revista brasileira de Ciências Criminas: RBCCrim**, São Paulo, v. 26, n143 -169, jan.2018. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/117021>> Acesso em:15/09/2018.